



Ministério da Fazenda  
Segundo Conselho de Contribuintes

2ª CC-MF  
Fl.

2.ª	PUBLI. ADO NO D. O. U.
C	De 16 / 02 / 07
C	Rubrica

Processo nº : 15374.001766/00-69  
Recurso nº : 130.481  
Acórdão nº : 202-16.920

Recorrente : DRJ em Juiz de Fora - MG  
Interessada : DIAMOND ELETRONIC INDÚSTRIA E COMÉRCIO, IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA.

**IPI. FALTA DA ESCRITA FISCAL.**

Restando evidenciada nos autos a destruição da escrita fiscal, sem culpa do recorrente, é legítimo que o Fisco adote, como receita de vendas, os valores declarados pelo próprio contribuinte, na sua Declaração do Imposto de Renda da Pessoa Jurídica.

**PAGAMENTOS EFETUADOS.**

Não havendo nos autos prova da destruição dos Darfs correspondentes aos lançamentos, incumbe ao recorrente provar o correto recolhimento do tributo, sendo certo, entretanto, que os valores do imposto efetivamente recolhidos, apurados pelo Fisco, devam ser abatidos do valor total apurado, afastando-se eventual *bis in idem*.

**AGRAVAMENTO DA MULTA.**

O agravamento da multa de ofício, no percentual de 150%, exige a comprovação, nos autos, da ocorrência de infração qualificada, conforme o art. 80, inciso II, da Lei nº 4.502/64, com a redação do art. 45 da Lei nº 9.430/96, e o art. 351, *caput* e § 2º, do Regulamento do Imposto sobre Produtos Industrializados, aprovado pelo Decreto nº 87.981/82 (RIPI/82).

**Recurso de ofício negado.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto pela DRJ EM JUIZ DE FORA - MG.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso de ofício.**

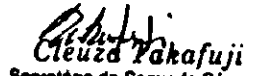
Sala das Sessões, em 20 de fevereiro de 2006.

  
Antonio Carlos Atulim  
Presidente

  
Marcelo Marcondes Meyer-Kozłowski  
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Maria Cristina Roza da Costa, Gustavo Kelly Alencar, Antonio Zomer, Raimar da Silva Aguiar, Ana Maria Barbosa Ribeiro (Suplente) e Dalton Cesar Cordeiro de Miranda.

MINISTÉRIO DA FAZENDA  
Segundo Conselho de Contribuintes  
CONFERE COM O ORIGINAL  
Brasília-DF, em 16/02/2006

  
Cleuza Takafuji  
Secretária de Segunda Câmara



Processo nº : 15374.001766/00-69  
Recurso nº : 130.481  
Acórdão nº : 202-16.920

Cleúza Takafuji  
Secretária da Segunda Câmara

Recorrente : DRJ EM JUIZ DE FORA - MG

## RELATÓRIO

Por bem descrever os fatos, adoto como relatório aquele constante do acórdão recorrido, fls. 133/142, a seguir transcrito em sua inteireza:

*"Em ação fiscal realizada pela DRF/RIO DE JANEIRO/RJ, conforme descrito às fls. 73, a interessada, embora intimada, por diversas vezes (fls. 04/18), para exibir a sua escrita fiscal, não apresentou as Notas Fiscais de Entrada e Saída de Mercadorias, bem como os documentos e livros que comprovassem o seu custo de produção e os estoques de produtos industrializados;*

*Assim, não havia outra informação sobre os atos praticados pela interessada, além da Declaração da Receita de Vendas, constante das Declarações de Imposto de Renda da Pessoa Jurídica dos exercícios de 1996 e 1997 (fls. 37/68), e dos documentos de importação de produtos e insumos para industrialização e de mercadorias para revenda, constantes dos registros do sistema SISCOMEX, dos anos de 1996 e 1997.*

*Uma vez que não foram comprovadas as origens de tais receitas, a fiscalização considerou-as como provenientes de vendas não registradas, conforme o art. 343, § 2º, do Regulamento do Imposto sobre Produtos Industrializados, aprovado pelo Dec. n.º 97.981/82 (RIPI/82), correspondentes ao art. 423 e seu § 2º, do atual Regulamento do Imposto sobre Produtos Industrializados, aprovado pelo Dec. n.º 2.637/98 (RIPI/98).*

*Em consequência, foi formalizada a exigência do imposto, calculado sobre as receitas acima mencionadas, com base nos dispositivos do RIPI/82 elencados às fls. 73, e no art. 40 da Lei n.º 9.430/96, perfazendo um total de R\$ 14.516.517,77 (quatorze milhões, quinhentos e dezesseis mil, quinhentos e dezessete reais e setenta e sete centavos), acrescido da multa, agravada para 150%, no valor de R\$ 21.774.776,65 (vinte e um milhões, setecentos e setenta e quatro mil, setecentos e setenta e seis reais e sessenta e cinco centavos), e demais acréscimos legais, conforme demonstrativo de cálculo e enquadramentos legais apresentados às fls. 74.*

*Irresignada, a interessada apresentou impugnação às fls. 77/84, e anexos de fls. 85/95, alegando, em síntese, que:*

- 1. A interessada dedicava-se à importação e venda de aparelhos eletro-eletrônicos, suas peças e partes, além de efetuar a montagem de televisores;*
- 2. O não atendimento às notificações para apresentação de documentos ocorreu por total impossibilidade material de fazê-lo, uma vez que os ditos documentos, referentes aos anos de 1996 e 1997, foram arrecadados pelo Fisco Estadual, em 1997, tendo sido inutilizados em consequência de uma inundação que atingiu as dependências da inspetoria fiscal estadual, conforme declaração exarada pela Inspeção Seccional de Fazenda 64.08 – Penha (fls. 94);*
- 3. Desta forma, não poderia a fiscalização efetuar o arbitramento, pois a falta de documentação que comprovasse a origem das receitas de vendas decorreu de caso fortuito, independentemente da vontade da interessada.*

*Para dar suporte a este entendimento, apresenta jurisprudência do Egrégio 1º Conselho de Contribuintes, concluindo o seu arrazoado com pedido para que seja julgado improcedente o auto de infração lavrado."*



Ministério da Fazenda  
Segundo Conselho de Contribuintes

MINISTÉRIO DA FAZENDA  
Segundo Conselho de Contribuintes  
CONFERE COM O ORIGINAL  
Brasília-DF, em 16/07/2006

2ª CC-MF  
Fl.

Processo nº : 15374.001766/00-69  
Recurso nº : 130.481  
Acórdão nº : 202-16.920

*Cleuza Takafuji*  
Secretária da Segunda Câmara

Apreciado o feito em primeira instância (fls. 133/142), decidiu a DRJ no Rio de Janeiro - RJ pela parcial procedência do lançamento, tendo submetido dito *decisum* à análise por este Egrégio Conselho de Contribuintes por força de recurso de ofício.

Submetidos os autos à apreciação deste d. Colegiado, foi lavrado por esta Colenda Segunda Câmara o v. acórdão de fls.158/163, assim ementado:

**"PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. COMPETÊNCIA PARA JULGAMENTO EM PRIMEIRA INSTÂNCIA. NULIDADE.**

*A competência para julgar, em primeira instância, processos administrativos fiscais relativos a tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal, nos quais tenha sido instaurado, tempestivamente, o contraditório, é dos Delegados da Receita Federal de Julgamento, vedada a delegação dessa competência. A decisão proferida por pessoa outra que não o Delegado da Receita Federal de Julgamento padece de vício insanável para todos os atos dela decorrentes.*

*Processo que se anula, a partir da decisão de primeira instância, inclusive."*

Devolvidos os autos à primeira instância, foi o feito desta vez submetido à correta apreciação por parte da DRJ em Juiz de Fora - MG, cuja 3ª Turma lavrou o v. Acórdão de fls. 173/179, assim ementado:

*"Assunto: Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI*

*Período de apuração: 01/01/1996 a 31/12/1997*

*Ementa: FALTA DA ESCRITA FISCAL. Comprovada nos autos a destruição da escrita fiscal, sem culpa da interessada, é legítimo que o Fisco adote, como receita de vendas, os valores declarados pela própria interessada, na sua Declaração do Imposto de Renda da Pessoa Jurídica.*

*PAGAMENTOS EFETUADOS: Os valores do imposto efetivamente recolhidos devem ser abatidos do valor total apurado para que não ocorra tributação em excesso.*

*AGRAVAMENTO DA MULTA: o agravamento da multa de ofício, no percentual de 150%, exige a comprovação, nos autos, da ocorrência de infração qualificada, conforme o art. 80, inciso II, da Lei n.º 4.502/64, com a redação do art. 45 da lei n.º 9.430/96, e o art. 351, caput e § 2º, do Regulamento do Imposto sobre Produtos Industrializados, aprovado pelo Dec. n.º 87.981/82 (RIP/82).*

*Lançamento procedente em parte".*

Intimada a contribuinte na pessoa de seu sócio-administrador (fls.216/220), não foi interposto recurso voluntário, tendo os presentes autos sido devolvidos a este d. Conselho de Contribuintes para a apreciação, tão-somente, do recurso de ofício.

É o relatório.



Ministério da Fazenda  
Segundo Conselho de Contribuintes

MINISTÉRIO DA FAZENDA  
Segundo Conselho de Contribuintes  
CONFERE COM O ORIGINAL  
Brasília-DF, em 16/09/2006

2º CC-MF  
Fl.

Processo nº : 15374.001766/00-69  
Recurso nº : 130.481  
Acórdão nº : 202-16.920

*Cleuzá Takafuji*  
Secretária de Segunda Câmara

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR  
MARCELO MARCONDES MEYER-KOZLOWSKI

De plano, verifico não merecer qualquer reforma a r. decisão de primeira instância, que abordou de maneira clara e completa a matéria discutida nestes autos, limitada a três tópicos:

- a) arbitramento das receitas de venda de mercadorias supostamente não amparadas por notas fiscais;
- b) pagamento parcial do tributo questionado; e
- c) agravamento da multa de ofício.

Quanto ao primeiro tópico, restou mais do que evidenciado que a documentação da interessada (além de um microcomputador no qual, aparentemente, estariam registradas todas as saídas de seus produtos) não apenas foi destruída em uma enchente, mas também que dita destruição se deu dentro de estabelecimento oficial do Governo do Estado do Rio de Janeiro - RJ, o que afastaria a legalidade do arbitramento efetuado. Sobre a questão, assim se manifestou a r. instância recorrida, fls. 135/136:

*"A interessada centra sua defesa na alegação de que seus livros fiscais foram arrecadados pela Inspetoria do Fisco Estadual e, em seguida, destruídos numa inundação lá ocorrida.*

*Realmente, de acordo com a declaração do Fisco Estadual, acostada às fls. 94, foram destruídos os seguintes documentos da escrita fiscal da interessada:*

- *Notas fiscais de entrada, de julho de 1995 a outubro de 1997;*
- *Notas fiscais de saída (mod. 1-A), nº 001 a 12.993;*
- *Registro de Entradas, nº 1, 2 e 3;*
- *Registro de Saídas, nº 1, 2 e 3;*
- *Registro de Inventário nº 1;*
- *Livro Diário, nº 1, 2 e 3;*
- *Livro Razão, nº 1, 2 e 3;*
- *Livro de Apuração do ICMS nº 1, 2 e 3;*
- *Livro de Apuração do IPI nº 1 e 2.*

*Em princípio, sendo esta declaração um documento público, não há porque se duvidar dos fatos nela descritos. Todavia, é preciso distinguir entre a comprovação do valor do imposto devido e a comprovação do recolhimento deste valor.*

*Quanto ao valor do imposto devido, na falta justificada da documentação fiscal da empresa que permitisse comprová-lo, é aceitável que se considerem corretos os valores da receita de vendas, declarados pela própria interessada (fls. 38 e 99), uma vez que não existem, nos autos, motivos que os iniquem de suspeição.*



Ministério da Fazenda  
Segundo Conselho de Contribuintes

MINISTÉRIO DA FAZENDA  
Segundo Conselho de Contribuintes  
CONFERE COM O ORIGINAL  
Brasília-DF, em 16/08/2006

2º CC-MF  
Fl.

Processo nº : 15374.001766/00-69  
Recurso nº : 130.481  
Acórdão nº : 202-16.920

*Cleuzá Takafuji*  
Secretária da Segunda Câmara

*Assim, não procede a alegação da interessada, de que a fiscalização teria arbitrariamente fixado o valor do imposto exigido. Afinal, na falta da escrita fiscal, foram adotados os valores da receita de vendas por ela própria declarados."*

Quanto à comprovação de que o imposto devido, em razão destas saídas, foi recolhido, corretamente destacou a r. instância *a quo* que, após breve consulta ao sistema SINAL da Secretaria da Receita Federal (fls. 104/130), foram detectados vários pagamentos realizados pela interessada, relativos aos códigos de tributo 1097 (IPI - Demais Produtos) e 1038 (IPI Vinculado à Importação), nos anos de 1996 e 1997, tendo ditos pagamentos sido por ela considerados com o escopo de reduzir os valores lançados, afastando-se eventual *bis in idem, in verbis*:

*"Ocorre que, em consulta realizada no sistema SINAL da Secretaria da Receita Federal (fls. 104 / 130) foram detectados vários pagamentos realizados pela interessada, relativos aos códigos de tributo 1097 (IPI - Demais Produtos) e 1038 (IPI Vinculado à Importação), nos anos de 1996 e 1997.*

*Desta forma, para que não ocorra bis in idem, o IPI recolhido espontaneamente pela interessada (código 1097) no período abrangido pelo auto de infração, pode ser abatido do total exigido. Também o IPI pago no desembaraço aduaneiro dos produtos por ela importados, representa crédito que pode ser abatido do valor do imposto devido, nos termos dos arts. 82, inciso V, e 112, inciso IV, do Regulamento do Imposto sobre Produtos Industrializados, aprovado pelo Dec. n.º 87.981/82 (RIPI/82) (...)"*

Por derradeiro, também não merece qualquer reforma a r. decisão recorrida no tocante à redução da multa de ofício agravada, de 150% para 75%, uma vez que o agravamento da multa para o percentual de 150% exige que conste dos autos prova da ocorrência de sonegação, fraude ou conluio, restando dita comprovação inexistente:

*"Conforme o Demonstrativo de Multa e Juros de Mora de fls. 74, foi formulada exigência de multa de 150% sobre o valor do imposto devido, com fundamento no art. 80, inciso II, da Lei n.º 4.502/64, com a redação dada pelo art. 45, da Lei n.º 9.430/96, c/c o art. 106, II, "c", da Lei n.º 5.172/66, para os fatos geradores ocorridos até 31/12/1996, e com fundamento no art. 80, inciso II, da Lei n.º 4.502/64, com a redação dada pelo art. 45 da Lei n.º 9.430/96, para os fatos geradores ocorridos a partir de 01/01/1997.*

*O art. 45 da Lei n.º 9.430/96 assim dispõe:*

*"Art. 45. O art. 80 da Lei n.º 4.502, de 30 de novembro de 1964, com as alterações posteriores, passa a vigorar com a seguinte redação:*

*'Art. 80. A falta de lançamento do valor, total ou parcial, do imposto sobre produtos industrializados na respectiva nota fiscal, a falta de recolhimento do imposto lançado ou o recolhimento após vencido o prazo, sem o acréscimo de multa moratória, sujeitará o contribuinte às seguintes multas de ofício:*

*I - setenta e cinco por cento do valor do imposto que deixou de ser lançado ou recolhido ou que houver sido recolhido após o vencimento do prazo sem o acréscimo de multa moratória;*

*II - cento e cinquenta por cento do valor do imposto que deixou de ser lançado ou recolhido, quando se tratar de infração qualificada.'*



Ministério da Fazenda  
Segundo Conselho de Contribuintes

MINISTÉRIO DA FAZENDA  
Segundo Conselho de Contribuintes  
CONFERE COM O ORIGINAL  
Brasília-DF, em 16/01/2006

2º CC-MF  
Fl.

Processo nº : 15374.001766/00-69  
Recurso nº : 130.481  
Acórdão nº : 202-16.920

*Cleuzá Takafuji*  
Secretária da Segunda Câmara

....." (grifamos).

*Portanto, nos termos da legislação que fundamenta a penalidade aplicada, a majoração da multa, do valor-base de 75% para 150%, aplica-se apenas às infrações qualificadas, as quais são definidas no art. 351, do RPI/82, vigente à época dos fatos, da seguinte forma:*

*"Art. 351 – A autoridade fixará a pena de multa partindo da pena básica estabelecida para a infração, como se atenuantes houvesse, só a majorando em razão das circunstâncias agravantes ou qualificativas, provadas no respectivo processo.*

*§ 1º - São circunstâncias agravantes:*

*I – a reincidência;*

*II – o fato de o imposto, não lançado, ou lançado em valor inferior ao devido, referir-se a produto cuja tributação e classificação fiscal já tenham sido objeto de decisão passada em julgado, proferida em consulta formulada pelo infrator;*

*III – a inobservância de instruções dos Fiscais sobre a obrigação violada, anotadas nos livros e documentos fiscais do sujeito passivo;*

*IV – qualquer circunstância, não compreendida no § 2º, que demonstre artifício doloso na prática da infração;*

*V – qualquer circunstância que importe em agravar as conseqüências da infração ou em retardar o seu conhecimento pela autoridade fazendária.*

*§ 2º - São circunstâncias qualificativas a sonegação, a fraude e o conluio." (grifamos).*

*Portanto, nos termos da legislação citada, o agravamento da multa para o percentual de 150% exige que conste dos autos prova da ocorrência de sonegação, fraude ou conluio.*

*Ocorre que, na descrição dos fatos de fls. 73, a autoridade fiscal noticia apenas que a interessada não atendeu às intimações para apresentar os documentos fiscais necessários à verificação do cumprimento das suas obrigações tributárias, fato este que não configura as circunstâncias qualificativas a que se refere o art. 45 da Lei n.º 9.430/96, mas, quando muito, o fato descrito no art. 46, caput, da mesma lei, nos seguintes termos:*

*"Art. 46. As multas de que trata o art. 80 da Lei n.º 4.502, de 30 de novembro de 1964, passarão a ser de cento e doze inteiros e cinco décimos por cento e de duzentos e vinte e cinco por cento, respectivamente, se o contribuinte não atender, no prazo marcado, à intimação para prestar esclarecimentos.*

*§ 1º As multas de que trata este artigo serão exigidas:*

*I - juntamente com o imposto, quando este não houver sido lançado nem recolhido;*

*II - isoladamente, nos demais casos." (grifamos).*

*Assim, o não atendimento das intimações, sem motivo justo, autorizaria o agravamento da multa para 112,5%, ou para 250%, neste último caso se provada nos autos a ocorrência de sonegação, fraude ou conluio.*

*Desta forma, não encontra amparo legal o agravamento da multa aplicada no percentual de 150%. De fato, se por um lado, não há nos autos prova das circunstâncias qualificadoras, que justificariam o emprego do percentual de 250%, por outro lado, a*



Ministério da Fazenda  
Segundo Conselho de Contribuintes

MINISTÉRIO DA FAZENDA  
Segundo Conselho de Contribuintes  
CONFERE COM O ORIGINAL  
Brasília-DF, em 16/02/2006

2ª CC-MF  
Fl.

Processo nº : 15374.001766/00-69  
Recurso nº : 130.481  
Acórdão nº : 202-16.920

Cleúza Takafuji  
Secretária da Segunda Câmara

*interessada justifica a não apresentação da documentação fiscal com a certidão do Fisco Estadual de fls. 94, declarando que a mesma foi destruída por inundação, em circunstâncias alheias à vontade da interessada, o que também desautoriza o emprego do percentual de 112,5%.*

*Portanto, sobre os saldos remanescentes do imposto somente deve incidir a multa básica de 75%, sobre o valor do imposto cuja exigência foi mantida, conforme o art. 80, inciso I, da Lei n.º 4.502/64, com a redação do art. 45, da Lei n.º 9.430/96, c/c o art. 106, inciso II, alínea "c", da Lei n.º 5.172/66 (CTN), que determina a retroatividade da lei mais benigna que comine penalidade (...)." (grifos do original)*

Por todo o exposto, voto no sentido de NEGAR PROVIMENTO ao recurso de  
ofício.

É como voto.

Sala das Sessões, em 20 de fevereiro de 2006.

MARCELO MARCONDES MEYER-KOZŁOWSKI